



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002719-11.2023.8.26.0590, da Comarca de Santos, em que é apelante CARMEN LIDIA DE AGUIAR MACIEL, é apelado LD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.258
APELAÇÃO N°: 1002719-11.2023.8.26.0590
COMARCA : SANTOS — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : CARMEN LIDIA DE AGUIAR MACIEL
APELADA : LD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
JUÍZA : LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

***AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Contrato de prestação de serviços para a confecção e instalação de móveis planejados. Autora que reclama a demora na conclusão do objeto da contratação pela Empresa ré, requerendo a rescisão do contrato com a restituição da quantia paga. SENTENÇA de parcial procedência, mas tão somente para declarar a rescisão contratual. APELAÇÃO só da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial ou, subsidiariamente, na restituição da diferença entre os valores pagos e quantia equivalente a um terço (1/3) do valor do contrato, tendo em vista a execução parcial da contratação. EXAME: relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão de rescisão por parte da autora que comportava mesmo acolhida, observado o princípio da autonomia da vontade. Alegação da autora, ora apelante, de culpa da Empresa ré em razão de falha na prestação dos serviços, notadamente ante a demora na da confecção e instalação dos móveis planejados. Conjunto probatório que comprova o início dos serviços no dia 20 de janeiro de 2023, observado o prazo contratual, mas com pedido da autora para a modificação das condições contratuais após o início do serviço contratado. Empresa ré que encaminhou Notificação Extrajudicial à autora, comunicando a possibilidade de alteração do projeto, com necessidade de dilação do prazo para a conclusão dos serviços, além do envio do boleto referente à cobrança da segunda parcela, para viabilizar as alterações contratuais. Ausência de pagamento no tocante. Impossibilidade de conclusão dos serviços que decorreu de culpa da autora. Empresa ré que afirma, contudo, que os serviços prestados pela montagem e instalação da mobília planejada na cozinha correspondem à quarenta por cento (40%) do projeto contratado. Restituição das partes ao “status quo ante”. Remuneração devida proporcionalmente aos serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa. Empresa ré que deve restituir à autora quantia equivalente à diferença entre os valores pagos e o valor devido pelos serviços prestados, correspondentes a quarenta por cento (40%) do valor do

contrato, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais, a contar da data do desembolso, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da data da citação. Padecimento moral indenizável não configurado. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, arcando as partes com as custas e despesas processuais a que deram causa, além da honorária devida pela Empresa ré ao Patrono da autora, que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da condenação, e da honorária devida pela autora ao Patrono da Empresa ré que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, "ex vi" dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada pela apelante contra a apelada, alegando que “... em 06 de setembro de 2022 as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços de Marcenaria e Móveis Planejados, objetivando a confecção e instalação de móveis planejados em MDF para toda a residência da autora, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 38.500,00 em 13/09/2022, a segunda no valor de R\$ 16.500,00, que seria paga durante o período de montagem. A empresa ré passou a descumprir as obrigações atribuídas no contrato, em especial no que diz respeito aos prazos estabelecidos. O caderno executivo foi assinado pela requerente em 09/11/2022, mas a montagem começou, apenas, após 55 (cinquenta e cinco) dias da assinatura do mencionado caderno. A cozinha da requerente, primeiro ambiente das montagens, teve seu início em 25 de janeiro de 2023 e, até o momento

da propositura desta ação, não foi finalizado, uma vez que ainda restam os vidros das portas da cristaleira e da frente da gaveta. Em razão de sua preocupação com as falhas da empresa ré em relação ao tempo da montagem, bem como a ré possuir várias reclamações e processos judiciais, ao ser cobrada pela ré da segunda parcela, sinalizou que não iria efetuar o pagamento, uma vez que, conforme contrato estipulado entre as partes, esse pagamento deveria ser feito durante o período de montagem. No entanto, a requerida, inconformada e em desacordo com o estipulado no contrato pactuado, passou a fazer cobranças incessantes para que a autora realizasse o pagamento da segunda parcela ao finalizar a cozinha. Já despendeu R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) em 13/09/2022 e a requerida sequer cumpriu 1/3 do contratado. Pede a concessão da tutela antecipada para que a empresa ré suspenda a cobrança do pagamento da parcela final e devolva o valor já pago pela autora. Ao final, pede a procedência da ação, declarando a rescisão contratual, bem como condenando a requerida à devolução imediata da quantia paga, que totaliza o valor de R\$ 38.500,00, com base no artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; seja a empresa ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou os documentos de fls. 20/28”, conforme relatado nas fls. 151/152.

A MMª. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Carmen Lídia de

Aguiar Maciel em face de Conceito LD Comércio e Serviços Eireli, e o faço para o fim de DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes de fls. 24/28 diante da inadimplência da autora, sem qualquer restituição de valores. Sucumbente em maior parte, responde a autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (“sic”, fl. 159).

Apela a autora insistindo no integral acolhimento do pedido inicial ou, subsidiariamente, na restituição da diferença entre os valores pagos e quantia equivalente a um terço (1/3) do valor do contrato, tendo em vista a execução parcial dos serviços contratados (fls. 180/190).

Anotado o Recurso (fl. 193), a Empresa ré apresentou contrarrazões (fls. 196/211).

É o relatório, adotado o de fls. 151/153.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença deve ser reformada apenas em parte.

Com efeito, o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Ao que se colhe dos autos, as partes firmaram um contrato de prestação de serviços no dia 06 de setembro de 2022, tendo como objeto a confecção e a instalação de móveis planejados na cozinha, dormitório e banheiro de imóvel da autora, pelo preço total de R\$ 55.000,00, a ser pago mediante entrada de R\$ 38.500,00, no dia R\$ 13 de setembro de 2022, e outra parcela no valor de R\$ 16.500,00, a ser paga durante o período de montagem (fls. 24/28).

Consta do contrato firmado entre as partes que o prazo para o início da montagem dos móveis planejados é de quarenta e cinco (45) dias úteis, contados da data da assinatura do “*caderno executivo*” (v. fl. 25). Demais, o projeto executivo foi assinado no dia 11 de novembro de 2022, com o início da montagem no dia 20 de janeiro de 2023, quarenta e dois (42) dias após a assinatura do projeto executivo (fls. 146/147).

Embora a alegação da autora nas razões

recursais, no sentido de que não houve demonstração do envio da Notificação Extrajudicial pela Empresa ré, em razão das alegadas modificações no projeto, tem-se em verdade que a autora confirmou na petição inicial as alterações, afirmando “*in verbis*” que “...*tal mudança apenas e tão somente reduziu a quantidade de MDF utilizado na cozinha*” (“*sic*”, fl. 4). Além disso, a autora confirmou o recebimento de “*Comunicado de Pagamento Devido*” no dia 24 de fevereiro de 2024, bem como da Notificação Extrajudicial encaminhada pela Empresa ré no dia 27 de fevereiro de 2024 (fls. 4/5).

As mensagens trocadas entre as partes comprovam que a autora requereu a alteração do projeto executivo posteriormente ao início dos trabalhos, com a concordância da Empresa ré, mas condicionada à dilação do prazo para a conclusão do objeto da contratação, além do envio do Boleto referente à parcela de R\$ 16.500,00, a fim de viabilizar as alterações contratuais em questão (fls. 79/84, 146/147 e 148/149).

Tem-se, pois, que a autora promoveu alteração no projeto executivo, durante o período de montagem dos móveis, circunstância que motivou a dilação do prazo para conclusão dos serviços e o envio do boleto para a cobrança da segunda parcela, nos termos contratuais, mas sem o respectivo pagamento pela autora.

Assim, era mesmo cabível a rescisão contratual, observando-se o princípio da autonomia da vontade, com o retorno das partes ao “*status quo ante*”.

Não obstante, no que tange aos serviços efetivamente prestados, a Empresa ré afirmou na Contestação que “...o dormitório apenas pactuada troca de portas e uma bancada, gabinete de um wc e na sala um painel. Logo, **do valor total do projeto, a cozinha, pelo volume de móveis contratados, correspondia a 40% do valor total do projeto**” (“sic”, fl. 62).

E, já se viu, as partes firmaram contrato de prestação de serviços pelo preço total de R\$ 55.000,00, com o pagamento da entrada na quantia de R\$ 38.500,00, no dia 13 de setembro de 2022, quantia essa superior a quarenta por cento (40%) do valor total do projeto.

Assim, considerando que é devida a remuneração proporcional aos serviços regularmente prestados pela Empresa ré, deve ser restituída à autora quantia equivalente à diferença entre o valor pago e o valor devido pelos serviços prestados, correspondentes a quarenta por cento (40%) do valor do contrato, com correção monetária pelos índices adotados na Tabela Prática do C. Tribunal de Justiça, a contar da data do desembolso, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da data da citação.

Por fim, quanto ao pedido de indenização moral, é sabido que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito de personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade. Os direitos da

personalidade estão expressamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 11 a 21 do Código Civil e pelo artigo 5º da Constituição Federal (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado. No caso vertente, entretanto, a questão envolve mero descumprimento contratual, que gerou dissabor, aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar.

Resta o parcial acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1013148-71.2022.8.26.0008

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Monte Serrat*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/05/2024*

Data de publicação: *09/05/2024*

Ementa: Apelação – Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição dos valores pagos – Prestação de serviços de buffet para festa de aniversário de 15 anos (debutante) – Pleitos rescisório e de ressarcimento dos valores pagos por evento não realizado em decorrência de medidas de isolamento e distanciamento social durante a pandemia da Covid-19 – Sentença de procedência – Preliminar de reconhecimento da revelia afastada – Resposta oferecida em nome de empresa do mesmo grupo empresarial – Reconhecimento de mero erro material – Apelo da ré – Não acolhimento – Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – Inaplicabilidade do art. 14, § 3º, II, do CDC – Impossibilidade de realização do evento que se deu sem culpa de qualquer das partes, o que justifica a rescisão das avenças e o retorno dos litigantes ao status quo ante, bem como a devolução das quantias pagas, sem imposição da multa contratual – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1026609-68.2021.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Penna Machado*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *14ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *15/12/2023*

Data de publicação: *15/12/2023*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Rescisão Contratual – Reconvenção com inversão de polos - Contrato representação Artística – Resolução por culpa do representante - Sentença de procedência da Ação principal e parcial procedência da Reconvenção – Insurgência da Autora Reconvinte que não prospera – Ressarcimento quanto aos gastos de manutenção da atividade da Autora – Dever de ressarcir inerente – **Eventual culpa do Contratante na resolução da Avença que não pode gerar favorecimento indevido ao outro Contratante – Circunstância que apenas desonera a Requerente do pagamento da multa contratual respectiva - Resolução que deve levar as Partes ao "status quo ante"** – Gastos em favor da Reconvinda devidamente comprovados – Alegações da Recorrente desprovidas de lastro probatório – Recorrente que não se desincumbe de seu ônus probatório – Inteligência do artigo 373, "II", do CPC – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1003474-03.2022.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Paulo Ayrosa*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *31ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/09/2024*

Data de publicação: *18/09/2024*

*Ementa: EMPREITADA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO ESCRITO PARA REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PAGAMENTO - REVELIA - EFEITOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 344 DO CPC - **CONCLUSÃO DE 30% DA OBRA PELOS RÉUS - RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO A MAIOR PELO CONTRATANTE - CABIMENTO** - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - SENTENÇA REFORMADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. *Considerando a revelia dos réus e a comprovação da incompleta prestação dos serviços pelo empreiteiro, que executou somente 30% da obra, pertinente se mostra a condenação do contratado à restituição da quantia paga, proporcional ao serviço não prestado no imóvel residencial do contratante, sob pena de enriquecimento ilícito.**

1008321-97.2019.8.26.0565

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Helio Faria*

Comarca: *São Caetano do Sul*

Órgão julgador: *18ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *23/06/2022*

Data de publicação: *24/06/2022*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual, com pedido de restituição de valores pagos – Prestação de serviços de "marketing" digital – Sentença de parcial procedência – Recurso independente da ré e apelo adesivo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – Suficiência da prova produzida para a resolução da lide – Dilação probatória desnecessária –

Rejeição nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Contratação interempresarial de planejamento de "marketing" digital – Objeto contratual previa aumento de acessos à plataforma virtual da autora, e otimização da conversão em vendas – Atingimento de meta apenas quanto ao aumento do número de acessos, sem impacto comercial positivo – Frustração das grandes expectativas de resultados projetadas pela requerida em sua proposta comercial, determinantes para a contratação mediante investimento relevante – Vício na prestação do serviço que justificaria a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do CC, não se encontrasse já extinto – Restituição de parte dos valores pagos, proporcionalmente à parte não cumprida do contrato – Restituição arbitrada pelo juízo de origem, em 70% dos valores pagos, se apresenta adequada aos elementos do caso – Remuneração pelos serviços prestados, sem provocar enriquecimento sem causa. SUCUMBÊNCIA – Redistribuição proporcional ao benefício econômico de cada parte – Inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC. Recurso da ré não provido, recurso adesivo da autora parcialmente provido.

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar a Empresa ré a restituir para a autora a quantia equivalente à diferença entre o valor pago e o valor devido pelos serviços prestados, correspondentes a quarenta por cento (40%) do valor do contrato, com correção monetária pelos índices adotados na Tabela Prática do C. Tribunal de Justiça, a contar da data do desembolso, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da data da citação, arcando as partes, pela sucumbência recíproca, com as custas e despesas processuais a que deram causa, além da honorária devida pela Empresa ré ao Patrono da autora, que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da condenação, e da honorária devida pela autora ao Patrono da Empresa ré que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, "ex vi" dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora